



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E MECÂNICA, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS RELATIVOS A MANUTENÇÃO DE GOL G7, DE PLACA RBZ9H72, VISANDO ASSIM, ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS - GOIÁS.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar referente à contratação de empresa do ramo da venda de peças automotivas e mecânica, visando à aquisição de peças e serviços mecânicos para a manutenção do veículo Gol G7, placa RBZ9H72, pertencente à Secretaria de Educação do Município de Damianópolis – Goiás.

A Secretaria de Educação necessita da manutenção imediata do veículo mencionado, utilizado no suporte às atividades administrativas e operacionais da pasta. A paralisação do veículo compromete a logística de serviços essenciais, como transporte de materiais, acompanhamento de demandas escolares e demais atividades vinculadas à Secretaria.

A contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de garantir a aquisição de peças compatíveis e a execução dos serviços conforme as especificações técnicas recomendadas pelo fabricante do veículo. A qualidade e a procedência dos insumos são fundamentais para assegurar a segurança e a durabilidade da manutenção realizada.

A dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar se ampara na urgência da demanda e na inviabilidade de realização de novo procedimento licitatório em tempo hábil para atender às necessidades da Secretaria de Educação. Além disso, a complexidade da manutenção requer fornecedores qualificados e com disponibilidade imediata para o serviço, reduzindo riscos de atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas da pasta.

Diante do exposto, e considerando a essencialidade do serviço prestado pelo veículo em questão, justifica-se a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar, assegurando que a contratação ocorra de forma célere e eficiente, em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética



Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo



processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO"**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

"Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E MECÂNICA, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS RELATIVOS A MANUTENÇÃO DE GOL G7, DE PLACA RBZ9H72, VISANDO ASSIM, ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS - GOIÁS, esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

24 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL
DAMIANÓPOLIS GO
AÇÃO RUMO À PROSPERIDADE. ADM: 2025/2026



Sintique Carvalhaes Monteiro da Silva
Agente de Contratação